Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

37ª SESSÃO ORDINÁRIA - 09/11/2026 ÀS 17:00
2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

Item 01 - Projeto de Lei nº 174/2026 - Angela Maria de Farias - PRD - Institui a Política Pública "Mulher Guaçuana + Segura" de priorização do monitoramento eletrônico de agressores para a proteção de mulher com medida protetiva, no Município de Mogi Guaçu.
Turno: Turno Único | **Quorum**: Maioria simples | **Tipo de Votação**: Simbólica
Substitutivo:
Substitutivo nº 1 - Angela Maria de Farias - PRD - Substitutivo nº 01/2026 ao PL nº 174/2026.

Item 02 - Projeto de Lei nº 206/2026 - Natalino Antonio da Silva - PSDB - Institui diretrizes para ações permanentes de conscientização sobre a importância do comparecimento às consultas, exames e procedimentos previamente agendados na rede pública municipal de saúde, bem como sobre a necessidade de comunicação prévia em caso de ausência, e dá outras providências.
Turno: Turno Único | **Quorum**: Maioria simples | **Tipo de Votação**: Simbólica
Emendas:
Emenda Modificativa nº 1 - Natalino Antonio da Silva - PSDB - EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 206/2026.

Item 03 - Projeto de Lei nº 234/2026 - Amarai de Oliveira Gomes - UNIÃO BRASIL - Institui o Festival "Arte e Sabor da Zona Leste" no Município e dá outras providências.
Turno: Turno Único | **Quorum**: Maioria simples | **Tipo de Votação**: Simbólica

Mogi Guaçu, 6 de novembro de 2026

GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 174 , DE 2026.

Folha nº 02
Proc. CM nº PL 174/26

Institui a política Pública ''Mulher Guaçuana+ Segura'' de priorização do monitoramento eletrônico de agressores para a proteção de mulher com medida protetiva, no Município de Mogi Guaçu.

Art. 1º Fica instituído, a Política Pública''Mulher Guaçuana+Segura'', destinada à priorização do monitoramento eletrônico de agressores , com finalidade de resguardar a integridade de mulheres amparadas por medida protetiva, a qual se regerá nos termos da presente lei.

Art. 2º A Política estatuída pelo presente diploma legal, colima a integral e fidedigna tutela da mulher supérstite de violência, conferindo a precedência à implementação do monitoramento eletrônico de agressores. Tal medida atua como pressuposto para a redução e a profilaxia da escalada violenta, assegurando o incólume preservação da vida e da integridade física da vítima e visa em especial :

I – o tornozelamento de acusados de agressão contra a mulher imediatamente após a concessão da medida protetiva;

II – a disponibilização à mulher vítima de agressão, de dispositivo de alerta de aproximação do agressor, interligado à Central de monitoramento e o aparato policial estatal para ação de proteção imediata;

III – à priorização imediata da proteção da vida e da integridade física da mulher vítima de violência em relação ao agressor;.

IV – ao direito à universalização do acesso de toda mulher vítima de violência à priorização no atendimento pelos órgãos de segurança estatal e , em especial, do Poder Judiciário e do Ministério Público .

Parágrafo único. Para efeito desta lei a medida protetiva tem caráter de urgência prioritária.

Art. 3º A Política Pública, de que trata esta lei, tem como diretriz básica o desenvolvimento de programas, ações e articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, as forças de segurança e a central de monitoramento, de modo a reduzir o tempo de resposta da ação do aparato estatal, objetivando a proteção à vida e a integridade física da mulher vítima de violência, para que sejam preservadas de todas as formas e em caráter de urgência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº 03
Proc. CM nº 82174/26

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de Maio de 2026.

VEREADORA ANGELA MARIA DE FARIAS

PRD

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 174, DE 2026.

Ao Projeto de Lei nº 174/2026, de minha autoria, que institui a Política Pública "Mulher Guaçuana + Segura" de priorização do monitoramento eletrônico de agressores para a proteção de mulher com medida protetiva, no Município de Mogi Guaçu, proponho o seguinte substitutivo:

"PROJETO DE LEI Nº 174/2026

Institui diretrizes para a política municipal de proteção e apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente às mulheres com medida protetiva de urgência, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, diretrizes para a política municipal de proteção e apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente às mulheres beneficiárias de medida protetiva de urgência, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 2º São diretrizes da política municipal de que trata esta Lei:

I - O fortalecimento da rede municipal de acolhimento, orientação e encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - A integração das ações municipais de assistência social, saúde, atendimento psicossocial, orientação e proteção;

III - A promoção do acesso das usuárias aos serviços públicos municipais e aos canais institucionais de proteção e denúncia;

IV - A articulação institucional com os órgãos e entidades que integram a rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

V - A prevenção da revitimização e a promoção de atendimento humanizado, sigiloso e qualificado;

VI - O desenvolvimento de ações informativas e educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, o Município poderá desenvolver, no âmbito de suas competências, as seguintes ações:

I - Acolhimento, escuta qualificada, orientação e encaminhamento das mulheres aos serviços públicos municipais disponíveis;

II - Apoio para acesso prioritário, na forma dos fluxos administrativos locais, aos serviços municipais de assistência social, saúde e atendimento psicossocial;

III - Orientação sobre direitos, serviços existentes, canais de denúncia e formas de acionamento da rede de proteção;

IV - Promoção de fluxos de atendimento integrado entre os órgãos municipais e, quando cabível, com órgãos e instituições de outras esferas;
V - capacitação continuada dos agentes públicos municipais que atuem no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

VI - Realização de campanhas educativas, ações comunitárias e atividades de prevenção;

VII - Produção e organização de informações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas locais, observadas as normas de sigilo e proteção de dados;

VIII - Estímulo à cooperação institucional para aprimoramento do atendimento às mulheres com medida protetiva de urgência.

Art. 4º A atuação municipal prevista nesta Lei será desenvolvida de forma articulada com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, inclusive com os órgãos estaduais e federais competentes, observadas as atribuições constitucionais e legais de cada instituição.

Parágrafo único. A articulação de que trata o caput não autoriza o Município a determinar, substituir, executar ou impor, por ato próprio, medidas protetivas de urgência, medidas cautelares penais, monitoração eletrônica de agressores, prioridades processuais ou quaisquer providências inseridas na competência do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das polícias ou da administração penitenciária.

Art. 5º A implementação desta Lei poderá ocorrer de forma integrada com programas, serviços, projetos e instrumentos de cooperação já existentes no Município, sem criação de atribuições para órgãos estranhos à estrutura administrativa municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala "Ulysses Guimarães", 25 de agosto de 2026.

Vereadora ANGELA MARIA DE FARIAS
Partido Renovação Democrática - PRD

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº 02
Proc. CM nº 12 206/26

PROJETO DE LEI Nº 206 , DE 2026.

"Institui diretrizes para ações permanentes de conscientização sobre a importância do comparecimento às consultas, exames e procedimentos previamente agendados na rede pública municipal de saúde, bem como sobre a necessidade de comunicação prévia em caso de ausência, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, diretrizes para a implementação de ações permanentes de conscientização e educação em saúde, voltadas à redução das faltas injustificadas em consultas, exames e procedimentos previamente agendados na rede pública municipal de saúde.

Art. 2º As ações terão caráter educativo, informativo e preventivo, com os seguintes objetivos:

I – conscientizar os usuários sobre a importância do comparecimento aos atendimentos de saúde previamente agendados;

II – incentivar a comunicação prévia da ausência, possibilitando o cancelamento ou reagendamento do atendimento;

III – reduzir a perda de vagas e o desperdício de recursos públicos na saúde;

IV – contribuir para a diminuição das filas de espera e para o melhor aproveitamento da capacidade de atendimento da rede municipal.

Art. 3º As ações de conscientização poderão observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – ampla divulgação de informações sobre os prejuízos causados pelas faltas não comunicadas, tanto para o sistema público de saúde quanto para outros pacientes;

II – orientação clara sobre os canais disponíveis para aviso de ausência, cancelamento ou reagendamento de consultas e exames;

III – utilização de linguagem simples, acessível, inclusiva e adequada às diferentes realidades da população;

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº 03
Proc. CM nº PL 206/26

IV – divulgação de materiais informativos em unidades de saúde, escolas, equipamentos públicos, mídias digitais e campanhas institucionais;

V – realização de ações educativas em parceria com conselhos locais de saúde, associações comunitárias e iniciativas de educação em saúde;

VI – incentivo ao uso de ferramentas já existentes para lembrete de consultas e exames, como mensagens, ligações ou notificações eletrônicas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá, observada a conveniência administrativa, adotar medidas complementares para a efetividade das ações previstas nesta Lei, tais como:

I – capacitar servidores das unidades de saúde para orientação dos usuários;

II – elaborar e divulgar materiais educativos sobre a importância do comparecimento aos atendimentos;

III – acompanhar dados estatísticos sobre faltas em consultas e exames, com finalidade de planejamento e melhoria da gestão da saúde;

IV – integrar as ações desta Lei com políticas públicas já existentes nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei não implicam criação de novas despesas obrigatórias, devendo ser executadas, sempre que possível, com os recursos humanos, materiais e instrumentos já disponíveis na estrutura administrativa do Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de junho de 2026.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)
Líder da Bancada do PSDB.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº 04
Proc. CM nº 82 206/26

JUSTIFICATIVA

A falta de comparecimento de pacientes a consultas, exames e procedimentos previamente agendados na rede pública de saúde é um problema recorrente que gera perda de vagas, aumento das filas de espera, desperdício de recursos públicos e atraso no atendimento de outros cidadãos que aguardam por assistência.

Quando o usuário não comparece e não comunica previamente sua ausência, a vaga deixa de ser utilizada por outro paciente, comprometendo a eficiência do sistema de saúde e prejudicando toda a coletividade.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa realidade por meio da conscientização, da informação e da educação em saúde, incentivando o compromisso do usuário com os atendimentos agendados e a comunicação prévia em caso de impossibilidade de comparecimento.

A proposta possui caráter programático e educativo, não cria sanções, não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo e não gera despesas imediatas, respeitando a separação dos poderes e a autonomia administrativa municipal.

Diante da relevância do tema para a melhoria da gestão da saúde pública e para a ampliação do acesso aos serviços, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando-se sua aprovação.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 206/2026

Ao Projeto de Lei nº 206/2026, de minha autoria, que institui diretrizes para ações permanentes de conscientização sobre a importância do comparecimento às consultas, exames e procedimentos previamente agendados na rede pública municipal de saúde, bem como sobre a necessidade de comunicação prévia em caso de ausência, e dá outras providências, proponho a seguinte:

E M E N D A:

Art 1º O art. 1º do Projeto de Lei 206/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, diretrizes para a implementação de ações permanentes de conscientização e educação em saúde, voltadas à redução de ausências não comunicadas em consultas, exames e procedimentos previamente agendados na rede pública municipal de saúde".

Sala "Ulysses Guimarães", 1º de outubro de 2026.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)
Líder da Bancada do PSDB

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 234/26

PROJETO DE LEI Nº 234 , DE 2026

Institui o Festival "Arte e Sabor da Zona Leste" no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Festival "Arte e Sabor da Zona Leste", destinado à valorização da gastronomia, do artesanato, da cultura e do empreendedorismo local.

§ 1º O Festival poderá ser realizado periodicamente, preferencialmente uma vez por semana, em local e datas definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º O Festival poderá integrar o calendário oficial de eventos do Município, observada a conveniência e o interesse público.

Art. 2º O Festival "Arte e Sabor da Zona Leste" tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico, cultural, turístico e social do Município, por meio da valorização da produção local, da economia criativa e das manifestações culturais.

Art. 3º São objetivos do Festival:

I - Incentivar a comercialização de produtos gastronômicos, artesanais e culturais produzidos no Município;

II - Promover a valorização dos artesãos, artistas, produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, empreendedores locais e demais expositores do Município;

III - Estimular o turismo, a economia criativa e o fortalecimento da identidade cultural local;

IV - Fomentar a integração entre gastronomia, artesanato, cultura, empreendedorismo e demais segmentos econômicos locais;

V - Estimular a cooperação entre os participantes, visando ao fortalecimento da cadeia produtiva local e à geração de emprego e renda.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Folha Nº
Proc. CM Nº 12.234/26

Estado de São Paulo

Art. 4º A participação de expositores, artistas e demais interessados observará critérios estabelecidos em regulamento, podendo ser priorizados os residentes e produtores estabelecidos no Município.

Art. 5º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas, observada a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de agosto de 2026

Vereador AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pezão"